



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 093 /2021
23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18 .05.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4171/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201910549
RECORRENTE: VAGNER GUALBERTO DA SILVA
CGF 06.210498-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR DESIGNADO: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. A empresa deixou de emitir nota fiscal no exercício de 2014/15. Contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, obrigado a informar no período da autuação as operações na DIEF. Nulidade do processo por ter sido vítima de fraude foi rejeitada, uma vez que existem provas nos autos da exigência fiscal, e os elementos trazidos pela recorrente não desconstituem a acusação fiscal. **Nulidade do processo**, uma vez que as provas anexadas são divergentes, incompletas o que torna o lançamento incerto, ilíquido. Recurso ordinário conhecido e provido, modificada a decisão singular de procedência para nulidade do processo. Decisão com base no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 c/c art. 41, § 2º, art. 55, § 2º do Dec. nº 32.885/18 em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Omissão de receitas. Presunção legal. Provas. Incompleta. Conflitante. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.

O contribuinte omitiu receita no valor de R\$ 240.775,79 identificada através da planilha de fiscalização, motivo da lavratura do presente auto de infração”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante aponta como violado o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	240.775,79
Multa	24.077,58
TOTAL	24.077,58

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária a fiscalização , após análise na documentação e consulta nos sistema DIEFS, SIGET, PGDAS E DEFIS, foi encontrado que a empresa deixou de informar várias notas fiscais de entradas, caracterizando omissões de entradas, caracterizando uma infração de notas fiscais não escrituradas na DIEF no valor total de R\$ 240.775,79, somatório dos dois períodos fiscalizados 2014 e 2015(Fls.15) ”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 81/92 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 834/20 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Da realidade dos fatos. Nulidade. Fraude da emitente das notas fiscais;
- II- O caráter confiscatório e arbitrário da multa lavrada;
- III- *“Ad argumentandum”*. Notas fiscais devidamente emitidas. Princípio da eventualidade. Da imperiosidade de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte. Inteligência do art. 112 do CTN c/c art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela improcedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de omissão de receitas identificada através da planilha de fiscalização no valor de R\$ 240.775,79 no exercício de 2014/15, com aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Em primeiro plano diga que o Mandado de Ação Fiscal nº 2019.06318 foi designado para servidor executar auditoria fiscal restrita, tendo como motivo: fiscalização de contribuinte do simples nacional, no exercício de 2014 e 2015.

No tocante ao pedido de nulidade feito pela parte, de que estariam sendo emitidas notas fiscais fraudadas em sua inscrição estadual, impera dizer que as citadas notas fiscais tinham como razão social a empresa autuada, mas a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda- CGF nº 063152061 e o CNPJ 04.569.071/0001-41 pertence a empresa Fronteiras Distribuidora Ltda, e ademais, o período da emissão refere ao exercício de 2010, diverso do período da presente autuação(2014/15), e os elementos trazidos aos autos pela recorrente no propósito de comprovar que foi vítima de fraude, não são suficientes para desqualificar a acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. É importante que frise que quem promoveu a notícia crime de fraude por utilização de seus dados foi a empresa Fronteiras Distribuidora Ltda, e não a empresa autuada.

No que se refere a multa aplicada ter efeito de confisco, o colegiado afastou com o argumento de que o Conat não tem competência para declarar lei vigente inconstitucional, segundo o previsto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14.

Insta esclarecer que a previsão da presunção legal de omissão de receita encontra amparo no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, onde encontramos sete incisos com fatos que caracterizam omissão de receita, que tem o poder de inverter o ônus da prova, contudo o agente do fisco tem o dever de apresentar as provas do fato de motivou a omissão.

No presente caso, o agente do fisco apresenta a planilha às fls. 13 e 16 para o ano de 2014, contudo apresentando divergências entre os valores, pois na planilha às fls.13 existe diferença apenas no mês de agosto/14 (R\$ 7.413,35), e na planilha às fls. 16, existe diferença nos meses de fevereiro (R\$ 6.189,62), março (R\$ 3.654,67), julho (R\$ 3.355,77) e agosto (R\$ 7.413,35), portanto, tornando a prova do lançamento frágil, incompleta e imprecisa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Importante informar que o auto de infração deve ser acompanhado dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, conforme o talhado no art. 41, § 2º do Dec. nº 32.885/18.

Assim, como as provas dos autos devem buscar refletir a acusação fiscal de forma ampla, e que existindo provas no processo de maneiras divergentes, ocasiona preterição de direito de defesa, conforme o talhando no art. 55, § 3º do Dec nº 32.885/18.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para declarar a **nulo o processo**, uma vez que as provas dos autos estão incompletas, divergentes, tornando o lançamento incerto e impreciso.

É como voto.

3- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/4171/2019 – Auto de Infração nº 1/201910549. RECORRENTE: VAGNER GUALBERTO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento e, também por maioria de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em face da **falta de clareza e precisão da autuação**. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, por ter proposto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, o qual fica designado para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) que votou contrário à nulidade do Auto de Infração e, se manifestou pela improcedência nos termos do Parecer.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALAS DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 12 de *Julho* de 2021.

LUCIO FLAVIO Assinado de forma digital por LUCIO
FLAVIO ALVES:39871657315
ALVES:39871657315 Dados: 2021.06.21 10:31:36 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

Relator

FRANCISCO Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
WELLINGTON AVILA
PEREIRA Dados: 2021.07.05 15:21:18 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____